(9/2023-E)

RECURSO ADMINISTRATIVO – REGISTRO CIVIL DE PESSOA JURÍDICA – PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS –- SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DE REGISTRO REALIZADO – ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DO FEITO PELA CORREGEDORIA PERMANENTE — PERDA DO OBJETO DO RECURSO – FALTA DE INTERESSE RECURSAL SUPERVENIENTE – RECURSO NÃO CONHECIDO.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça:

Instituto de Governança Estratégica Hospitalar do SUS IGEH-SUS, antiga "Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Votorantim-SP", nos autos do Pedido de Providências nº 1001994-65.2021.8.26.0663, em curso perante a Corregedoria Permanente do Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, Civil de Pessoa Jurídica e Civil de Pessoas Naturais e Interdições e Tutela da Sede de Votorantim/SP, interpôs agravo de instrumento contra a r. decisão (fls. 416 dos autos originais – cópia a fls. 19 destes autos) que suspendeu a eficácia do registro nº 2281 (certidão a fls. 426 dos autos originais), referente à ata de Assembleia Geral Extraordinária realizada em 16 de fevereiro de 2021, por trinta dias, para que as partes busquem

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA (23/01/23).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2021/00079469 e o código NMN3F470.

judicialmente, caso queiram, o que de direito em relação ao ato impugnado.

A recorrente alega, em síntese, que na Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 16 de fevereiro de 2021, houve deliberação sobre a renúncia da antiga presidente da associação, a indicação e a eleição de novo provedor, a alteração da denominação social da irmandade, a alteração do estatuto social, a alteração do CNAE e também sobre outros assuntos, sendo a respectiva ata devidamente registrada sob nº 2281 junto à serventia extrajudicial. Aduz que, a despeito da regularidade do registro realizado, sua eficácia foi suspensa pela Corregedoria Permanente da unidade, pois a antiga provedora da Santa Casa ingressou com pedido de providências (Processo nº 1001994-65.2021.8.26.0663) alegando que teria sido vítima de fraude, certo que não assinou nenhuma carta de renúncia e, ademais, houve simulação de realização de assembleia geral extraordinária. Afirma que a alegada ocorrência de nulidade não pode ser apreciada na esfera administrativa, pois inexistente erro ou nulidade de registro, tampouco falta funcional por parte da Oficial que lavrou o ato impugnado. Entende, assim, que a decisão recorrida não merece prevalecer, devendo ser restabelecida a plena eficácia do título já registrado e analisada, pela Oficial, as prenotações subsequentes (fls. 04/15).

O agravo de instrumento nº 2165196-56.2021.8.26.0000 foi distribuído à Colenda 5ª Câmara de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e, nos termos da r. decisão monocrática proferida (cópia a fls. 90/94), o recurso não foi conhecido, com a consequente redistribuição a esta Corregedoria Geral da Justiça.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA (23/01/23).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2021/00079469 e o código NMN3F470.

A Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento do recurso (fls. 102/105).

É o relatório.

Opino.

Preliminarmente, observe-se que o agravo de instrumento, por força do quanto já decidido (fls. 90/94), deve ser recebido como recurso administrativo, na forma do art. 246 do Código Judiciário do Estado de São Paulo (Decreto-Lei Estadual Complementar nº 3, de 27 de agosto de 1969).

O recurso administrativo, no entanto, não merece ser conhecido, eis que perdeu o objeto, tornando-se a recorrente carecedora de interesse recursal, por fato superveniente.

Em consulta ao *site* do E. Tribunal de Justiça é possível constatar que o Pedido de Providências que tramitou perante a Corregedoria Permanente do Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, Civil de Pessoa Jurídica e Civil de Pessoas Naturais e Interdições e Tutela da Sede de Votorantim/SP (Processo nº 1001994-65.2021.8.26.0663)[1] já se encontra definitivamente julgado, tendo sido determinado, nos termos da r. decisão lá proferida, o arquivamento do feito. Por conseguinte, ainda que não tenha sido expressamente consignado, a r. decisão final proferida em cognição exauriente substitui o *decisum* objeto do presente recurso, dado o caráter provisório deste.

E apenas a título de ilustração, mister consignar que a MM. Juíza Corregedora Permanente anotou, ao determinar o arquivamento do Pedido de Providências, que a questão debatida

[1]https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=IF00025R40000&processo.foro=663&processo.numero=1001994-65.2021.8.26.0663

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA (23/01/23).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2021/00079469 e o código NMN3F470.

naqueles autos foi levada à via jurisdicional, razão pela qual, na esfera administrativa, nada mais havia a ser apreciado, sobretudo diante da ausência de indícios de falha funcional por parte da Oficial.

Como se vê, com o arquivamento do feito, na origem, patente a perda superveniente do objeto recursal.

Diante do exposto, o parecer que submeto à apreciação de Vossa Excelência é no sentido de **não conhecer** do recurso administrativo interposto.

Sub censura.

São Paulo, 23 de dezembro de 2022.

STEFÂNIA COSTA AMORIM REQUENA
Juíza Assessora da Corregedoria
Assinatura Digital

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA (23/01/23).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2021/00079469 e o código NMN3F470.

CONCLUSÃO

Em 19 de janeiro de 2023, faço estes autos conclusos ao Doutor **FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Fabiana Oller Radianti, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1, subscrevi.

Proc. n.º 2021/79469

Vistos.

Aprovo o parecer da MM. Juíza Assessora desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados, **não conheço** do recurso administrativo interposto, por perda superveniente do interesse recursal.

Publique-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2023.

FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Digital

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA (20/01/23).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2021/00079469 e o código PQI5111L.